(19) Objecto da Declaração de Rectificação n.º 58/2005 (*Diário da República,* 1.ª série- A, n.º 133, de 13 de Julho de 2005).

(20) Alterado pelos Decretos-Leis n.os 50-A/2007, de 28 de Fevereiro, 18/2008, de 29 de Janeiro, e 176/2009, de 4 de Agosto.

(21) Outros diplomas conferiram a outros hospitais e unidades de saúde idêntica natureza: cf., sem preocupação de exaustão, os Decretos-Leis n.os 50-A/2007, de 28 de Fevereiro, 326/2007, de 28 de Fevereiro, 23/2008, de 8 de Fevereiro, 180/2008, de 26 de Agosto, 183/2008, de 4 de Setembro, 27/2009, de 27 de Janeiro, 280/2009, de 6 de Outubro, e 303/2009, de 22 de Outubro.

(22) Supra, n.º 5.3.

(23) Refira-se ainda o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril (alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro).

(24) A possibilidade de ser praticado o regime de trabalho de horário acrescido está também prevista nos Decretos-Leis n.os 414/91, de 22 de Outubro, e 564/99, de 21 de Dezembro, para o pessoal técnico superior de saúde e pessoal de diagnóstico e terapêutica, respectivamente.

(25) Alterado pelos Decretos-Leis n.os 135/96, de 13 de Agosto, 34/98, de 18 de Fevereiro, 412/98, de 30 de Dezembro, 411/99, de 15 de Outubro, e 229/2005, de 29 de Dezembro.

(26) Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas.

(27) Redacção do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

(28) Também na redacção do Decreto-Lei n.º 412/98.

(29) O n.º 8 (onde se previa que o regime de horário acrescido conferia direito a um acréscimo de 25 % no tempo de serviço para efeitos de aposentação), foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

(30) *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2005.

(31) Cf. Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Os Novos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública — Comentário à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Coimbra Editora, 2008, p. 155. Esta lei dispõe agora, no n.º 6 do artigo 73.º, que «[e]m regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal».

(32) Tal como o Decreto-Lei n.º 184/89, objecto de alterações posteriores.

(33) A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 34/2010, de 2 de Setembro.

(34) Supra, n.º 3.2.

(35) Alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

(36) Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

(37) O Decreto-Lei n.º 71/2007 revogou o estatuto anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/82, de 26 de Dezembro.

(38) O artigo 16.º, com a epígrafe comissão de serviço, estipula que, para o exercício das funções de gestor «podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da própria empresa, da empresa mãe, ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro». A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º (mobilidade) prevê que podem exercer funções de gestor público funcionários, agentes e outros trabalhadores do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por tempo indeterminado, ou trabalhadores de outras empresas, mediante acordo de cedência especial ou de cedência ocasional (n.º 1).

(39) De 26 de Setembro de 2003. Inédito.

(40) O Parecer n.º 47/92 foi votado na sessão de 14 de Julho de 1993 e publicado *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1994. O trecho em destaque na transcrição foi retirado do Parecer n.º 52/97, de 12 de Fevereiro de 1998 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1998). Sobre esta temática, v., no mesmo sentido, os Pareceres n.os 93/98, de 14 de Maio de 1999 (inédito), 328/2000, de 16 de Agosto de 2000 (inédito), 97/2002, de 5 de Dezembro de 2002 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003) e 57/2006, de 29 de Maio de 2008 (inédito).

(41) Paulo Veiga e Moura, Função Pública — Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes, 1.º volume, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2001, p. 312.

(42) Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Os Novos Regimes…, cit., p. 156.

(43) António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 14.ª edição, Almedina, 2009, p. 495.

(44) Sobre a interpretação da lei, v., entre outros, os Pareceres do Conselho Consultivo n.os 61/91, de 14 de Maio de 1992 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992), 8/98, de 7 de Outubro de 1998 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1999), 70/99, de 27 de Janeiro de 2000 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2000) e 89/2003, de 26 de Setembro de 2003.

(45) Francesco Ferrara, Interpretação e aplicação das leis, 2.ª ed., Arménio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra, 1963, p. 128.

(46) Para explicitação destes conceitos, v., por todos, J. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 4.ª reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, pp. 181-185.

(47) A utilização da forma verbal «poderá ser retirado» com referência às hipóteses previstas no 5.º do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, traduz o exercício não de um poder discricionário, mas de um poder vinculado, de um dever, a exercer uma vez comprovadas as situações tipificadas na lei.

(48) Sobre o conceito de cargo, v. João Alfaia, Conceitos fundamentais do regime jurídico do funcionalismo público, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, pp. 44-45, e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* 10.ª edição (Reimpressão), revista e actualizada por Diogo Freitas do Amaral, vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, p. 223.

(49) Sobre isenção de horário, v. o Parecer do Conselho Consultivo n.º 67/2004, de 2 de Março de 2006 (inédito), ponto IV-3. As regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública constam do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (objecto de rectificação e alterações posteriores).

15 de Junho de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, (*Carlos José de Sousa Mendes*).

204795503

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Declaração de rectificação n.º 1041/2011

Por ter sido publicado com inexactidão o regulamento n.º 373/2011, que procedeu à fixação de taxas dos serviços prestados pela ERS relativos a certidões e fotocópias; fixação de custas em processo de ilícito contra-ordenacional; critérios de fixação de preços de estudos e publicações e da intervenção da ERS como entidade mediadora ou conciliadora, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 7 de Junho de 2011, rectifica-se que, no preâmbulo, onde se lê «bem como as tabelas anexas ao mesmo e que dele fazem parte integrante.» deve ler-se «bem como a tabela anexa ao mesmo e que dele faz parte integrante.», no artigo 9.º, onde se lê «As remunerações acordadas» deve ler-se «As remunerações são acordadas» e, no artigo 13.º, onde se lê «fixadas numa base horária, por aplicação da tabela II anexa ao presente regulamento,» deve ler-se «fixadas numa base horária,».

9 de Junho de 2011. — O Vogal do Conselho Directivo, *Joaquim Brandão*.

204785054